



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 18/09/2018

ITEM 25

TC-4083/989/16

Prefeitura Municipal: Santo Antônio do Pinhal.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Clodomiro Correia de Toledo Junior.

Advogado(s): Claudia Barbosa Sauberli (OAB/SP nº 168.900).

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PINHAL, 2016, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ, UR-14, que indicou algumas ocorrências, conforme a conclusão do relatório inserido no evento 32:

- 3.1.1 DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO
- 8. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL
- 9. CONTROLE INTERNO
- 10. ILUMINAÇÃO PÚBLICA
- 12. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP
- 14.1 BENS PATRIMONIAIS
- 14.2 ESCOLA MUNICIPAL "NOÉ ALVES FERREIRA"
- 14.3 CARGOS EM COMISSÃO
- 14.4 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
- 15.2 LEI ELEITORAL (nº 9.504, de 1997)
- 15.2.2 DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL
- 16. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

SÍNTESE DO APURADO

Resultado da execução orçamentária 1,21%
Despesa de pessoal em dezembro de 2016 48,16%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF) 27,09%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%) 77,93%
Total do FUNDEB aplicado em 2016 100%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente? Prejudicado
Percentual aplicado na Saúde 23,71%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais? Sim
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta? Prejudicado
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)? Sim
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social? Prejudicado
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional? Sim
Atendido o artigo 42, da LRF? Sim
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF? Sim

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, evento 49, procurou justificar as ocorrências com documentos e informações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Assessoria Técnica Jurídica e sua Chefia se manifestaram pela emissão de parecer favorável com recomendações, evento 73. As razões defensivas aduzidas no evento n. 49 pareceram adequadas e confirmam a adoção de providências para sanar as impropriedades detectadas pela d. Fiscalização desta Corte de Contas, entendendo passíveis de acolhimento as justificativas aduzidas com relação às impropriedades detectadas pelos Agentes da Fiscalização na escola "Noé Alves Ferreira".

O Ministério Público de Contas opina pela emissão de parecer prévio desfavorável, especialmente, pelos seguintes motivos, evento 78:

1. Item 3.1.1 - não atingimento das metas do IDEB para os anos finais;
2. Item 3.1.1 - insuficiência de vagas na Educação Infantil, em inobservância ao disposto na Constituição Federal, em seu artigo 208, inciso IV;
3. Item 14.2 - falhas recorrentes encontradas na Escola "Noé Alves Ferreira", em detrimento de recomendação tecidas nas contas de 20135 (REINCIDÊNCIA);
4. Item 14.3 - as atribuições dos cargos em comissão não foram definidas mediante Lei (REINCIDÊNCIA);
5. Item 15.2.2 - empenho de gastos de publicidade a partir de 7 de julho, desatendendo ao art. 73, inc. VI, alínea 'b', da Lei 9.504/97.

É O BREVE RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PINHAL, 2016, apresentaram falhas que podem ser relevadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

ENSINO 27,09%;
FUNDEB 100%;
MAGISTÉRIO 77,93%;
SAÚDE 23,71%;
PESSOAL 48,16%;
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA em 1,21%.

A regularização dos cargos em comissão do quadro de pessoal deve ser implementada por completo, conforme a legislação constitucional a respeito⁽¹⁾, o que advirto de imediato.

Assim e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme propostas de ATJ e do MPC, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93.

DETERMINO que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

¹ Artigo 37, inciso V da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Oficie-se o Ministério Público da Comarca a respeito das situações verificadas com Educação, observados nos itens 3.1.1, 14.2 e 16 do relatório da fiscalização.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 18 de setembro de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

oz